RICARDO CARNEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vanessa

Patoh

RECURSO
Processo:00193/1977
Documento: 00368725/2016
Pag.: 000

Belo Horizonte, 07 de abril de 2016

Exmo. Sr.

Dr. José Oswaldo Furlanetto

Superintendente

Superintendências Regionais de Meio Ambiente Sul de Minas

Varginha / MG

Ref.: Auto de Infração nº 56.985/2015

193/1977

Senhor Diretor,

UNIÃO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S.A., já qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, vem perante V. Exa., por seus procuradores, em atenção às alterações estruturais implementadas por decorrência da Lei Estadual nº 21.972, de 21.01.2016, bem assim do Decreto nº 46.953, de 23.02.2016, o qual foi recentemente alterado pelo Decreto nº 46.973, de 18.03.2016, e nos termos das informações obtidas junto a esta Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Minas Gerais, encaminhar-lhe o **RECURSO ADMINISTRATIVO** relativamente ao Auto de Infração em epígrafe, bem como os documentos anexos que a compõem, para a devida apreciação.

Requer seja a peça encaminhada ao órgão colegiado competente pelo decisão, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente.

Nestes termos,

pede deferimento.

Ricardo Carneiro
OAB/MG 62.391

Cecília Bicalho Fernandes
OAB/MG 131.492

SM

Regional Copam 07/04/2016 14:11 - RQ150236/2016

AO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL – COPAM

Ref.: Auto de Infração nº 56.985/2015

UNIÃO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S.A., já qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, vem, perante V. Sa., por seus procuradores, nos termos do art. 43 do Decreto Estadual nº 44.844, de 25.06.2008, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, relativamente ao Auto de Infração em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

I – SINTESE DA AUTUAÇÃO: CABIMENTO E ADEQUAÇÃO DO PRESENTE RECURSO

1.1. Em 13.02.2015, foi realizada vistoria nas instalações da União Química, oportunidade em que foi lavrado o Auto de Fiscalização nº 021/2015, bem como o Auto de Infração nº 56.985, por ter sido constatado que *"o empreendimento operou atividade sem a devida licença ambiental"*.

1.2. Em decorrência do descrito acima, foi atribuída à União Química a prática da seguinte conduta:

> *"Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental."*

1.3. Como fundamento jurídico-normativo da autuação foi indicado o art. 83, código 106, Anexo I do Decreto nº 44.844/2008, imputando-se à empresa, por conseguinte, infração de natureza grave, com penalidade pecuniária no valor de R$ 10.191,62 (dez mil cento e noventa e um reais e sessenta e dois centavos), tendo em vista o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no art. 68, inciso I, alínea "e" do mesmo Decreto.

1.4. Inconformada com os fatos que lhe foram imputados, a empresa tempestivamente apresentou sua Defesa Administrativa, ocasião em que foi esclarecida, principalmente, a violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, dada a ausência de potencialidade de degradação ao meio ambiente por decorrência da atividade exercida no galpão.

1.5. Isso porque, conforme abordado na peça de defesa, o galpão está localizado em área estritamente industrial, não tendo sido necessária qualquer supressão vegetal. Demais disso, não há previsão para geração de emissões atmosféricas ou impactos sonoros e a água utilizada no empreendimento é proveniente da concessionária local (COPASA).

1.6. Adicionalmente, a União Química destacou que, antes do início das operações, a empresa já estava munida de Alvará de Licença para Localização e Funcionamento e de Vigilância Sanitária — estando o local e tipo de atividade em conformidade com as leis e regulamentos municipais—, e complementou que a empresa foi autuada após ter formalizado pedido de licenciamento ambiental corretivo junto à SUPRAM.

1.7. Ainda, caso mantida a penalidade, ressaltou a necessidade de reconhecimento das circunstâncias atenuantes previstas no artigo 68, inciso I, alíneas "e" e "c" do Decreto 44.844/2008.

1.8. Em 29.09.2015 foi emitido parecer jurídico (Documento SIAM nº 0947779/2015) concluindo pelo deferimento parcial dos pedidos formulados pela autuada, por incidência da circunstância atenuante prevista no artigo 68, inciso I, alínea "c" do Decreto 44.844/2008.

1.9. Desse modo, o mencionado parecer sugeriu a manutenção da aplicação da penalidade de multa simples considerando a redução de 20% por incidência da atenuante deferida e respeito ao limitador de 50% do art. 69 do Decreto 44.844/2008, por ter sido já considerada outra circunstância atenuante quando da lavratura do AI.

1.10. Na sequência, foi proferida Decisão Administrativa pelo Superintendente Regional de Regularização Ambiental Sul de Minas, julgando parcialmente improcedentes as teses sustentadas pela defesa.

1.11. Sendo assim, por meio do Ofício nº 174/2016 SUPRAM-SM, foi dado ciência à Recorrente acerca da decisão ora combatida e informado o valor da multa atualizada pela Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2223, 26.11.2014, resultando no montante de R$ 8.153,29 (oito mil, cento e cinquenta e três reais e vinte e nove centavos).

1.12. Inconformada com a decisão proferida pelo Ilmo. Superintende daquela SUPRAM SM, vem a União Química Farmacêutica, tempestivamente, apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos motivos a seguir detalhados.

1.13. Frise-se que o presente Recurso é tempestivo (cf. doc. anexo), por ter a empresa tomado ciência da Decisão de 1ª Instância em 08.03.2016 (terça-feira), considerando-se, portanto, 09.03.2016 (quarta-feira) como sendo o termo inicial, o qual deverá estender-se até 07.04.2016 (quinta-feira), em face do interregno de 30 (trinta) dias previsto no art. 43 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

1.14. Nos termos do Decreto Estadual nº 46.953/2016 (art. 3º, inciso VI), compete ao COPAM "*decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente*".

1.15. Considerando as recentes alterações estruturais do SISEMA, a autuada requer seja a presente peça encaminhada ao respectivo e competente órgão colegiado da estrutura do COPAM, para decisão, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente.

II – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE

2.1. Conforme demonstrado em sede de defesa, importa salientar que o agente fiscalizador, ao lavrar o Auto de Infração em comento, deixou de atentar para as circunstâncias subjacentes ao caso, as quais se mostram suficientes para isentar a empresa de qualquer sorte de penalização pela prática do ilícito administrativo capitulado no Código nº 106 do Anexo I do Decreto nº 44.844/2008.

2.2. Isso porque, no caso em análise, trata-se de operação de atividade em um galpão construído há muitos anos no distrito industrial de Extrema, no qual foram apenas instaladas duas empilhadeiras Retration Paletrans, duas transpaleteiras Paletrand e duas empilhadeiras Retration Stil.

2.3. Importa destacar que não houve qualquer sorte de degradação ambiental decorrente das atividades da Recorrente que, inclusive, obteve sua Licença de Operação Corretiva, com validade até 02.03.2021, consoante argumentos abordados quando da defesa, reconhecidos no bojo do parecer jurídico que subsidiou a Decisão de 1ª Instância, conforme trecho abaixo destacado:

> Pode-se verificar no auto de infração que da conduta praticada pelo Autuado não se pôde constatar dano ambiental.
>
> Lado outro, em consulta ao SIAM, verifica-se que o empreendimento obteve sua Licença de Operação Corretiva, analisada através do processo **04177/2014/001/2014**, e concedia até Março de 2021, oportunidade em que conclui-se que o Conselho Estadual de Políticas Ambientais, entende que a atividade encontra-se apta a ser desenvolvida.

2.4. Na presente hipótese, portanto, não poderia ter sido a União Química autuada por operar atividade sem licença ambiental — o que parece que se deu pelo simples fato de a empresa ter formalizando processo de licenciamento corretivo —, não sendo **razoável**, tampouco **proporcional**, instigar o particular a uma determinada conduta, para depois puni-lo por sua prática.

2.5. Tais preceitos, inerentes à atuação da Administração Pública, alicerçam-se na ideia de proibição do excesso, a obstar o descomedimento sancionatório por parte do Poder Executivo, sendo-lhe defeso fixar gravame incompatível com a falta que se pretende punir, conforme entendimento já amplamente consolidado na jurisprudência dos tribunais superiores:

> *"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE DESPACHANTE. PENALIDADE. CASSAÇÃO DE SEU CREDENCIAMENTO JUNTO AO DETRAN. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO E DE FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO NULA DE PLENO DIREITO*

> *I - Os motivos que determinaram a vontade do agente público, consubstanciados nos fatos que serviram de suporte à sua decisão, integram a validade do ato, eis que a ele se vinculam visceralmente. É o que reza a prestigiada teoria dos motivos determinantes.*
>
> *II - A sanção, ainda que administrativa, não pode, em hipótese alguma, ultrapassar em espécie ou quantidade o limite da culpabilidade do autor do fato.* ***A afronta ou a não-observância do princípio da proporcionalidade da pena no procedimento administrativo implica em desvio de finalidade do agente público, tornando a sanção aplicada ilegal e sujeita a revisão do Poder Judiciário****.*
>
> *III - Decisão da Autoridade coatora que, pela ausência de fundamentação, afronta o disposto no art. 38, § 1.º, da Lei n.º 9.784/99, imbuindo-a, portanto, de vicissitudes que a invalidam.*
>
> *IV - Recurso conhecido e provido.*" (destacamos) [ROMS 13.617-MG, Rel. Min. Laurita Vaz, *DJ* 22.04.2002, p. 183]

2.6. No plano doutrinário, registre-se a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, para quem o princípio da proporcionalidade:

> "*...enuncia a idéia* [...] *de que as competências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas. Segue-se que os atos cujos conteúdos ultrapassem o necessário para alcançar o objetivo que justifica o uso da competência ficam maculados de ilegitimidade, porquanto desbordam do âmbito da competência; ou seja, superam os limites que naquele caso lhe corresponderiam.*"[1]

2.7. Nessa mesma vertente, ensina JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

> "*A ideia central do princípio leva em conta o fato de que, se o Poder Público, de um lado, tem o direito de instituir determinadas restrições à liberdade e à propriedade dos indivíduos, está impedido, por outro, de exagerar na dose restritiva se o prejuízo a ser evitado comporta restrição menos gravosa. Trata-se de natural corolário do regime democrático, no qual o Estado, como representante da coletividade, desempenha funções de polícia em praticamente todas as atividades de interesse público, mas sem deixar de considerar que a liberdade e a propriedade são direitos fundamentais, como prescreve o art. 5°, caput, da Const. Federal e, como tais, devem sofrer a menor incidência possível de eventuais limitações que se tornem necessárias.*"[2]

2.8. É bem por este motivo, ou seja, para permitir a aplicação de penalidade condizente com a ocorrência, que a lei veda punições em patamar superior ao necessário.

---

[1] BANDEIRA DE MELLO. *op.* cit., p. 56.
[2] CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Processo administrativo federal*: comentários à Lei n° 9.784, de 29/1/1999. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005, p. 55.

2.9. Com efeito, a inobservância dos critérios acima configura clara violação ao disposto no art. 2º da Lei Estadual nº 14.184/2002, bem assim ao art. 2º, parágrafo único, inciso VI da Lei Federal nº 9.784/1999, que estabelece como requisito a ser observado nos processos administrativos "*a adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.*"

2.10. Não se pode esquecer que decorre da própria pretensão punitiva do Poder Público e dever de o agente autuante enunciar, com exatidão e de maneira correta, os fundamentos que o levaram a tomar determinada deliberação, em detrimentos de outras eventualmente possíveis.

2.11. Seguindo essa lógica, o art. 27, § 1º, inciso III do Decreto 44.844/2008 prevê que os servidores, ao realizarem a fiscalização e lavrarem o Auto de Infração correspondente, deverão aplicar as penalidades cabíveis, observando, dentre outros quesitos, ***"a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos".***

2.12. Todavia, no caso em exame, a atividade exercida pela empresa **já se encontra regularizada**, não existindo indícios de danos decorrentes da conduta da União Química, seja no tocante aos recursos naturais, recursos hídricos e, tampouco, para a saúde pública, vidas humanas e atividades socioeconômicas, afastando-se, por conseguinte, a possibilidade de aplicação de qualquer sorte de penalidade.

2.13. Destarte, resta evidenciado que a sanção registrada no Auto de Infração ora combatido não guarda qualquer vínculo de equivalência objetiva com a gravidade dos fatos verificados, tornando-se imperioso seja desconsiderada mediante reforma da decisão de proferida pela autoridade julgadora de 1ª instância.

IV – DA MANUTENÇÃO DO RECONHECIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E NECESSIDADE DE CORREÇÃO DO EQUIVOCADO CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

3.1. Por fim, na absurda hipótese de não ser acatado o argumento acima, há que se confirmar a manutenção da incidência da atenuante prevista no art. 68, inciso I, alínea "*e*" do Decreto nº 44.844/2008, conforme indicado no próprio instrumento de autuação.

3.2. De fato, a empresa adotou todas as medidas necessárias para a regularização de sua atividade, tendo obtido, em 02.03.2015, a Licença de Operação

Corretiva nº 027/2015 – SM, fazendo jus, destarte, à atenuante prevista na alínea "*e*" do dispositivo mencionado acima.

3.3. Demais disso, dos atos descritos no AI em foco não decorreu qualquer consequência negativa para o meio ambiente, para os recursos hídricos ou para a saúde pública, tanto que o próprio tipo infracional prevê não ter havido poluição ou degradação ambiental, motivo pelo qual deverá ser registrada a redução da multa, nos termos da alínea "*c*" do art. 68 do Decreto nº 44.844/2008.

3.4. Em que pese o parecer jurídico emitido nos autos do processo administrativo ter **sugerido a procedência da atenuante da alínea "*c*"**, fato é que a decisão do Superintendente da SUPRAM SM mencionou apenas a alínea "*d*"— que já havia sido computada quando da lavratura do AI nº 56.985—, fazendo crer que a intenção da Autoridade Julgadora era a de ter inserido a atenuante prevista na alínea "**c**" do art. 68 do Decreto nº 44.844/2008.

3.5. Neste cenário, a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta e a menor gravidade dos fatos para os recursos naturais, ensejarão reduções no patamar punitivo, no montante de 30% (trinta por cento) para cada atenuante, sendo que não há restrição de que todas sejam aplicadas cumulativamente, nos termos do art. 69 do referido diploma regulamentar, o que desde já se requer.

3.1. Ademais, há de observar que a penalidade inicialmente aplicada pelo AI nº 56.985 correspondia a R$ 10.191.62 (dez mil, cento e noventa e um reais e sessenta e dois centavos), resultado da subtração do valor-base de R$ 14.559,45 (quatorze mil quinhentos e cinquenta e nove reais e quarenta e cinco centavos) pelos 30% (trinta por cento) da atenuante prevista na mencionada alínea "*e*".

3.2. Conforme observação inserida no instrumento de autuação, tais valores se enquadravam à correção abrangida pela Resolução Conjunta IEF/SEMAD/IGAM/FEAM Nº 2.091, de 06.06.2014:

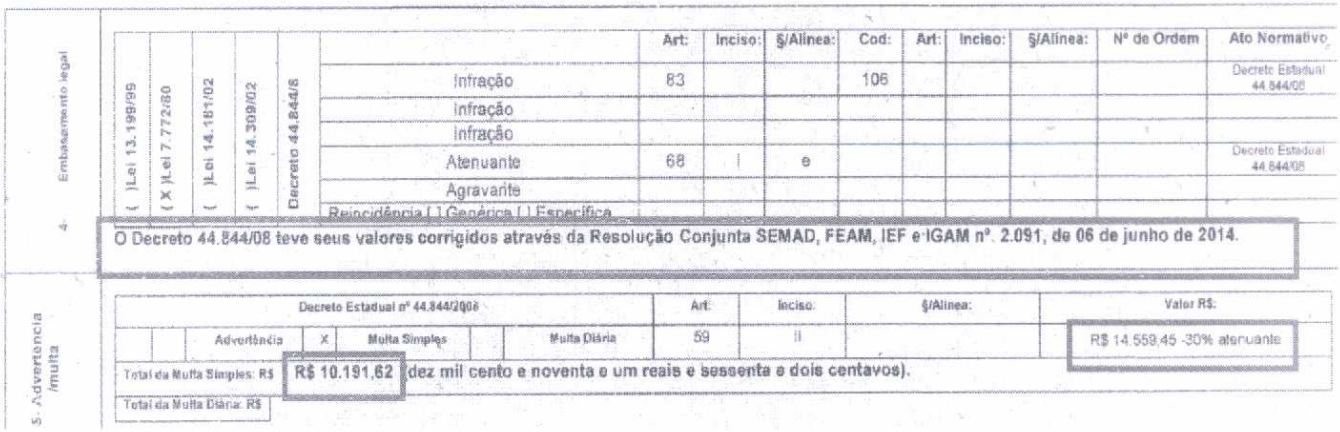

4. Embasamento legal

( )Lei 13.199/99 (X)Lei 7.772/80 ( )Lei 14.181/02 ( )Lei 14.309/02 Decreto 44.844/8

	Art:	Inciso:	§/Alínea:	Cod:	Art:	Inciso:	§/Alínea:	Nº de Ordem	Ato Normativo
Infração	83			106					Decreto Estadual 44.844/08
Infração									
Infração									
Atenuante	68	I	e						Decreto Estadual 44.844/08
Agravante									

Reincidência [ ] Genérica [ ] Específica

O Decreto 44.844/08 teve seus valores corrigidos através da Resolução Conjunta SEMAD, FEAM, IEF e IGAM nº. 2.091, de 06 de junho de 2014.

5. Advertência /multa

Decreto Estadual nº 44.844/2008						Art:	Inciso:	§/Alínea:	Valor R$:
		Advertência	X	Multa Simples	Multa Diária	59	II		R$ 14.559,45 -30% atenuante

Total da Multa Simples: R$ R$ 10.191,62 (dez mil cento e noventa e um reais e sessenta e dois centavos).

Total da Multa Diária: R$

3.3. Entretanto, após a decisão de 1ª instância, conforme Ofício nº 174/2016 SUPRAM-SM, o valor da penalidade foi corrigido pelos referenciais da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.223, 26.11.2014, resultando em supostos R$ 8.153,29 (oito mil, cento e cinquenta e três reais e vinte e nove centavos), como é possível observar dos recortes abaixo reproduzidos:

Informo que a Defesa protocolada na SUPRAM SM, foi apreciada conforme controle processual e foi julgada, sendo consideradas parcialmente improcedentes as teses sustentadas pela defesa.

O valor da multa atualizada pela Resolução Conjunta, SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2223, 26 de novembro de 2014, resultou em R$ 8.153,29 (oito mil cento e cinquenta e três reais e vinte nove centavos), corrigidos conforme planilha em anexo.

Atualização de débito:

AUTUADO: UNIÃO QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL				
PROCESSO Nº 4177/2004/001/2015			AUTO DE INFRAÇÃO Nº 56985/2015	
DISCRIMINAÇÃO DO CRÉDITO:				
NATUREZA DA DÍVIDA	DATA LAVRATURA / NOTIFICAÇÃO DO AI	CORREÇÃO MONETÁRIA	JUROS	VALOR ORIGINAL
Multa Ambiental	27/02/2015	27/02/2015	20/03/2015	R$ 8.153,29
Fator SELIC Acumulado - a partir de janeiro de 2015				1,1102300048
TOTAL ATUALIZADO:				R$ 9.052,03

3.4. Ocorre que, para a natureza da infração em discussão, a Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2223/2014 prevê a quantia mínima de **R$ 14.559,45** (quatorze mil quinhentos e cinquenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), de modo que, **após ser reduzido o total de 50%** (cinquenta por cento) das duas atenuantes abordadas anteriormente, **corresponderá a**

R$ 7.279,72 (sete mil duzentos e setenta e nove reais e setenta e dois centavos) e não a R$ 8.153,29 (oito mil, cento e cinquenta e três reais e vinte e nove centavos),

3.5. Nessa linha, deve-se reformar a decisão proferida para fazer constar a incidência das atenuantes previstas nas alíneas "c" e "e" do art. 68, inciso I do Decreto nº 44.844/2008, e ser recalculada a correção da multa base pela Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2223/2014.

IV – DOS PEDIDOS:

4.1. À vista de todo o exposto, requer a União Química seja revista a decisão de primeira instância para que:

a) seja desconsiderada a penalidade imposta no Auto de Infração nº 56.985, tendo em vista que não ser razoável a punição da empresa na hipótese presente;

b) assim não se entendendo, seja reconhecida a aplicabilidade das atenuantes previstas no art. 68, inciso I, alíneas "c" e "e" do Decreto nº 44.844/2008, reduzindo-se o valor da multa de acordo com os limites estabelecidos naquele diploma normativo e, adicionalmente, seja corrigido o cálculo de atualização da penalidade de multa pelo valor correto previsto na Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2223/2014.

4.2. Por derradeiro, protesta a recorrente pela juntada de novos documentos até decisão final prolatada pela autoridade competente, nos termos do § 4º do art. 34 do Decreto nº 44.844/2008.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 07 de abril de 2016.

Ricardo Carneiro
OAB/MG 62.391

Cecília Fernandes Bicalho
OAB/MG 131.492

DOC.

(Comprovante de tempestividade)

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Destinatário: UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL
ESTRADA VELHA DO AEROPORTO,105-DIS.IND.SÃO CRISTO
CEP: 37550-000 POUSO ALEGRE / MG /BRASIL
Assunto: OF.174/2016 REF.A.I.56985/2015 NOT. DO DEBITO
Devolver AR p/: VANESSA MESQUITA *Enviado dia:* 3/3/2016
Número do AR: JO530486284BR

PORTARIA
1320 Adriana

Carta
00122634782010-DR/MG
SEMAD / IEF
CORREIOS

AR

Correios
REGISTRADO URGENTE
REGISTERED PRIORITY
AR MP PESO / *WEIGHT (kg)*
JO 530486284 BR

Avenida Manoel Diniz, 145 - Prédio SISEMA - Industrial JK - CEP: 37062-480 - Varginha / MG - Telefones: (35) 3229-1816 e (35) 3229-1817

JO530486284BR

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.

Objeto entregue ao destinatário
08/03/2016 17:23 Pouso Alegre / MG

08/03/2016 17:23 Pouso Alegre / MG	**Objeto entregue ao destinatário**
08/03/2016 11:25 Pouso Alegre / MG	**Objeto saiu para entrega ao destinatário**
04/03/2016 13:35 Varginha / MG	**Objeto postado**